



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM^a
Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques
São Paulo, 19 de junho de 2009

Técnico / Analista Judiciário

Carolha Pavani Aleixo Pereira
Técnica Judiciária
RF 3167

AUTOS DE N. 2009.61.00.014197-9

Vistos etc.

SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que a impetrante é mineradora de amianto crisotila. E que, com a entrada em vigor da Lei Estadual de n. 12.684/07, passou a ser proibido o uso de amianto no Estado de São Paulo.

Ainda segundo a inicial, a Consultoria Jurídica da Secretaria do Estado de São Paulo emitiu, em 12.9.08, o parecer n. 900/2008, que alarga o conceito estabelecido na lei paulista para proibir também a produção, comercialização e exportação do amianto. Por esta razão, teme, a impetrante, ser impedida de comercializar e transportar a matéria-prima no estado, utilizar armazéns retro portuários especializados na consolidação do produto em containeres e exportá-lo utilizando as instalações da zona portuária de Santos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da lei estadual porque a matéria já se encontra regulada na lei federal de n. 9.055/95, que expressamente autoriza, em seu art. 2º, a comercialização, uso e extração do amianto branco no Brasil. Salienta que a União Federal é o ente competente para legislar sobre a extração, produção, comercialização e uso do amianto. *

Afirma, a impetrante, que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. ADI 3.937, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, em andamento no STF, questionando a referida lei estadual. E que a Corte já reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual n. 2.210/2001, do Estado do Mato Grosso do Sul, que também tratavam de regular, entre outros, a produção e consumo do amianto.

Aduz que a Lei Estadual n. 12.684/07 apenas menciona o uso do amianto e não a produção e as etapas de comercialização do produto, incluindo sua exportação.

Afirma, ainda, que o STF já declarou a inconstitucionalidade de outra lei do Estado de São Paulo que dispunha a respeito do amianto, a de n. 10.813/01.

Alega, por fim, já ter sofrido autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho sob a alegação de que não poderia realizar a exportação de carga contendo amianto.

A impetrante aditou sua inicial às fls. 174/183, para juntar documentos e às fls. 184/185, para modificar o pedido de liminar e segurança. Pede, então, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada e seus agentes se abstenham de

L 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autuar a impetrante ou proibi-la de transportar, comercializar e exportar o amianto crisotila até julgamento final.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

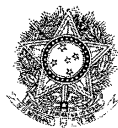
Como narrado pela impetrante na inicial, existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de n. 3.937-7 em curso no Supremo Tribunal Federal, relativa à Lei Estadual n. 12.684/07. E na Medida Cautelar da referida ação, o Tribunal, por maioria, negou referendo à liminar concedida pelo Relator e **indeferiu a liminar.**

No julgamento da Medida Cautelar, entendeu-se que a Lei questionada tratava do direito à saúde e que, nesta matéria, a competência do Estado para legislar está prevista no artigo 24, XII da Constituição Federal. Também foi mencionado, pela Min. Carmen Lucia, que o direito à saúde também é de competência comum, nos termos do artigo 23, II da Carta Magna. Entendeu-se, enfim, que a legislação estadual pode ser mais restritiva que a federal.

No que diz respeito à alegação de que a interpretação que está sendo dada à expressão "uso", pela fiscalização, é incorreta, entendo que também não assiste razão à impetrante. É que, da leitura do texto da própria lei, infere-se que se pretendeu abolir o amianto no Estado de São Paulo.

Aliás, o julgamento da já referida medida cautelar levou em conta este entendimento. Tanto é assim que o Min. Carlos Britto, em seu voto, assim

3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

afirmou: "A lei estadual se contrapõe por modo tão frontal à lei federal que simplesmente proíbe a comercialização, a produção, o transporte de todo e qualquer tipo de amianto no Estado de São Paulo. É uma contraposição, portanto, inconciliável, frontal, mutuamente excludente, não há como conciliar as coisas. A lei federal permite, a lei estadual proíbe."

Também a Min. Ellen Gracie, que foi vencida, salientou a extensão da proibição: "A norma paulista obstaculiza completamente a efetividade da norma federal ao impedir a comercialização de produtos expressamente autorizados..."

O entendimento, portanto, é -no sentido de que a proibição do amianto é total.

Não vislumbro, assim, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, a União Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009


SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL